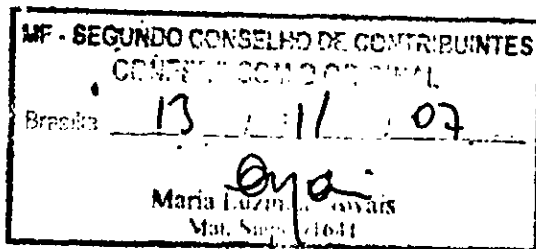
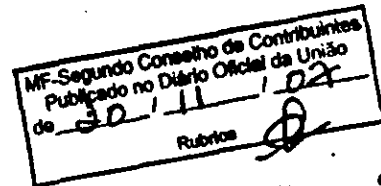




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

| | |
|-------------|--|
| Processo n° | 10830.003367/2002-36 |
| Recurso n° | 138.653 Voluntário |
| Matéria | RESSARCIMENTO DE IPI |
| Acórdão n° | 204-02.694 |
| Sessão de | 15 de agosto de 2007. |
| Recorrente | IDEAL STANDARD WABCO TRANE IND. E COM. LTDA. |
| Recorrida | DRJ - Ribeirão Preto/SP |



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

Ementa: CRÉDITOS ESCRITURAIS DE IPI. DIREITO AO CRÉDITO.

Geram direito ao crédito do IPI, além das matérias-primas, produtos intermediários "stricto-sensu" e material de embalagem, que se integram ao produto final, quaisquer outros bens/produtos - desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente - que se consomem por decorrência de contato físico, ou seja, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O pedido de atualização monetária é acessório ao principal e segue-lhe a mesma sorte, o indeferimento deste implica no daquele.


Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

| |
|---|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasão. <u>17</u> / <u>11</u> / <u>02</u> |
|  Maria Luzimar Novais Mat. Sólpe 91641 |


LEONARDO SIADÉ MANZAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Mauro Wasilewski (Suplente).

| |
|---|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL |
| Brasão: 13 11 103 |
| Maria Luzia Novais Mat. Siap: 91641 |

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Ribeirão Preto/SP, *ipsis literis*:

"O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento do saldo credor do IPI no valor de R\$ 696.433,54, referente ao período em destaque, a ser utilizado na compensação dos débitos declarados no presente processo.

O Despacho Decisório de fl. 143 deferiu parcialmente o pedido reconhecendo o crédito montante em R\$ 676.433,54, sendo que a parcela de R\$ 20.000,00 foi glosada com base na Informação Fiscal de fls. 124/137, cuja motivação, em resumo, foi a constatação da escrituração de supostos créditos extemporâneos, monetariamente corrigidos e mediante a emissão de irregulares notas fiscais de entrada (artigo 300 do RIPI/98), cuja origem seria a aquisição de materiais de consumo e bens do ativo permanente que não dão direito ao crédito (PN CST n.º 65/79), além de insumos isentos, tributados à alíquota zero e não tributados.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que qualquer norma que retire o efeito suspensivo de sua manifestação violaria o art. 151 do CTN e que a fiscalização não observou que no montante glosado constariam apenas o crédito do IPI pago na aquisição de materiais auxiliares, sendo que diversos deles, conforme documentos colacionados, seriam lixas, brocas, eletrodos e blitz, bedames, todos classificados como ferramentas intermutáveis, de acordo com o PN CST n.º 65/79. Quanto aos demais insumos, o citado Parecer, no item 11, admitiria o crédito de materiais auxiliares que, embora não integrem o produto final, nem se desgastem em contato direto com o mesmo, participassem do processo produtivo, conforme jurisprudência dos tribunais desde longa data. Com relação à correção monetária, traz julgados do Conselho de Contribuintes que demonstrariam a correção de seu entendimento no lançamento de seus créditos na escrita fiscal, assim, por não existir uma regulamentação específica para o seu caso, utilizou-se, por analogia, da emissão de notas fiscais de entrada.

Encerrou solicitando o reconhecimento dos créditos glosados".

A DRJ em Ribeirão Preto/SP indeferiu a solicitação da contribuinte em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

INSUMOS. DIREITO AO CRÉDITO.

Geram direito ao crédito do IPI, além das matérias-primas, produtos intermediários "stricto-sensu" e material de embalagem, que se integram ao produto final, quaisquer outros bens/produtos - desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente - que se consomem por decorrência de contato físico, ou seja, que sofram, em

Processo n.º 10830.003367/2002-36
Acórdão n.º 204-02.694

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília 13 de 11 de 02
Maria Luzânia Novais
Mat. Supl. 91641

Fis. 4

função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.

CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Não existe previsão expressa no ordenamento jurídico pátrio no sentido da correção monetária dos créditos escriturais do IPI, razão pela qual o contribuinte não pode efetuar tal crédito, tampouco exigí-lo no ressarcimento.

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário a esta Corte Administrativa, reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERÊNCIA DE RECURSOS
Data: 13 / 11 / 02
Maria Lúcia N. Vais
Mat. SIA: 91641

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Consoante relato supra, os presentes autos tratam de créditos escriturais de IPI, especificamente relacionados à "*materiais auxiliares*", como foram chamados pela contribuinte no presente apelo.

O pleito inicial da contribuinte em tela era de R\$ 696.433,54, sendo que R\$ 20.000,00 foram glosados por se referirem aos aludidos "*materiais auxiliares*". Esse é o objeto do presente Recurso Voluntário.

Aduz a contribuinte que mencionados materiais geram sim direito ao crédito do IPI, "embora não integrem o produto final e nem se desgastem em contato direto com o mesmo" e que, por esse motivo, deve ser afastada a aplicação do Parecer Normativo CST n.º 65, de 1979 (com publicação no DOU em 06/11/1979).

Sem razão a contribuinte.

O Parecer Normativo CST n.º 65/79 dispõe acerca dos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, e esclarece que "geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, 'stricto sensu', e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente". Conclui, ao final, que "não havendo tais alterações, ou havendo em função de ações exercidas indiretamente, ainda que se dêem rapidamente e mesmo que os produtos não estejam compreendidos no ativo permanente, inexistente o direito".

Por conseguinte, o contribuinte faz jus ao crédito ainda que os produtos não se integrem ao produto final, desde que atendam aos critérios acima indicados. Caso contrário, isto é, se o contribuinte creditou-se de IPI em decorrência da aquisição de produtos que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem e ainda não respeitou os requisitos do aludido Parecer Normativo, devem ser excluídos do cálculo do valor a ser ressarcido o IPI incidente sobre tais produtos.

Por essa razão, incabível a inclusão de materiais de uso e consumo no cálculo de crédito escritural de IPI.

Quanto à aplicação da taxa Selic, deveria ser aplicada se houvesse crédito a ser reconhecido.

Considerando que o ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, conforme já decidido pela Egrégia Segunda Turma da Colenda Câmara Superior de Recursos

Processo n.º 10830.003367/2002-36
Acórdão n.º 204-02.694

| |
|--|
| MF: SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERTE COM O ORIGINAL |
| Brasília 13 11 07 |
| <i>ena</i> Maria Luíza Novaes Mat. Sup. 21611 |

Fls. 6

Fiscais (Acórdão CSRF 02.0.708), tenho que as regras atinentes à restituição devem ser aplicadas ao ressarcimento.

Assim, incide a Taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido, a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento, em decorrência do que dispõe o art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

A aplicação de juros calculados à Taxa Selic é entendimento sedimentado na jurisprudência da Egrégia Segunda Turma da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se depreende do Acórdão CSRF/02-01.160. Todavia, inexistente o crédito, não há falar em aplicação da taxa Selic, pois, neste caso, o acessório segue o principal.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.


LEONARDO SIADÉ MANZAN